



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitell Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VIII — N.º 101

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

29 de dezembro de 1981

CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — INSUBSISTENTE IMPUGNAÇÃO FISCAL DESTE ESTÍMULO, PELA SÓ RAZÃO DE NÃO POSSUIR A EMPRESA EXPORTADORA, À DATA DA EXPORTAÇÃO (EFETIVAMENTE REALIZADA), O REGIME ESPECIAL PREVISTO NO DEC. N. 52.434/70, OBTIDO, ADEMAIS, ANTES QUE LAVRADO FOSSE O AIIM — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DESPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO REVISANDA — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão decorrente de representação formulada pela TIT-13, sob o fundamento de que o critério de julgamento adotado na v. decisão de fls., divergiu do consagrado nos v. arestos prolatados nos procs. DRT-5 n. 2671/78, 5.ª Câmara, DRT-5 n. 3822/78, 4.ª Câmara, DRT-1 n. 25763/76, Câmaras Reunidas, DRT-1 n. 23114/76, Câmaras Reunidas, DRT-5 n. 12988/72, Câmaras Reunidas e DRT-5 n. 4936/75, Câmaras Reunidas.

2. Juntadas cópias das decisões indicadas como divergentes, manifestou-se a ilustrada Representação Fiscal pelo processamento do pedido revisional. Determinado este, a recorrida, regularmente notificada, ofereceu contra-razões, cujo teor transmito oralmente aos ilustres pares.

3. Voltando a officiar nos autos, a ilustrada Representação Fiscal exarou o seguinte parecer:

"Vistos. Aguardo o conhecimento e provimento do recurso para o fim de ser restabelecida a decisão de primeira instância,

pois que, assim decidindo, as CRR atenderão à copiosa jurisprudência deste E. Tribunal, conforme o comprovam as cópias das r. decisões trazidas à colação e das quais, "data venia", invoco os fundamentos ou razões de decidir."

VOTO

4. Versam os autos sobre atribuição do crédito de exportação de que inicialmente tratou o Dec. n. 52.434, de 8 de abril de 1970, e, a partir de 1975, vieram a tratar os arts. 443 e segs. do Regulamento do ICM aprovado pelo Dec. n. 5.410, de 30 de dezembro de 1974.

5. Ao prover o recurso ordinário, a E. 4.ª Câmara deixou de acolher a assertiva de que o crédito de exportação é indevido na medida em que, efetuada saída de produto industrializado para o Exterior, por intermédio de empresa exportadora, não possuía esta o regime especial previsto no art. 10 do Dec. n. 52.434, de 8 de abril de 1970.

6. Em sentido contrário orientaram-se as v. decisões indicadas na representação da TIT-13, razão

por que, preliminarmente, conheço do pedido de revisão.

7. Uma das v. decisões trazidas à colação, proferida por estas EE. Câmaras Reunidas em sessão realizada dia 20 de fevereiro de 1978, calçou-se em voto de minha lavra, no qual tive ensejo de apreciar mais amplamente a matéria relacionada com o crédito de exportação. Transcrevo, aqui, seus principais tópicos:

"9. Dispõe a cláusula I do Convênio n. AE-1/70, de 15 de janeiro de 1970, que "nas exportações, para o Exterior, de produtos industrializados, os signatários poderão conceder aos respectivos estabelecimentos fabricantes exportadores direito a crédito do imposto de circulação de mercadorias, na forma prevista nas cláusulas seguintes."

10. Fazendo uso da faculdade outorgada por aquele Convênio, o Estado de São Paulo baixou o Dec. n. 52.434, de 8 de abril de 1970, no qual ficaram estabelecidas algumas condições para fruição do estímulo, dentre elas a de que cuida o inc. I do art. 2.º, segundo a qual a saída deve ser efetuada diretamente do território paulista.

11. Por oportuno, lembro que o E. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no acórdão prolatado nos autos da apelação